



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2863046 - SC
(2025/0055011-7)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : IZIDORO COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADOS : OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO -
MG135093
LEONARDO SILVA PEREIRA - MG190819
EUMAR ROBERTO NOVACKI - DF064600
THAISA RIBEIRO BARROS - DF036155
ALINE FERREIRA DOS SANTOS - DF078513
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. ETANOL HIDRATADO DESTINADO AO COMÉRCIO VAREJISTA. REGIME DE TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. ART. 5º DA LEI 9.718/1998. ALÍQUOTA ZERO NA ETAPA DO VAREJISTA. VEDAÇÃO LEGAL AO CREDITAMENTO. ART. 3º, I, “b”, DAS LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. TEMA 1.093/STJ. INAPLICABILIDADE DA TESE DE PLURIFASIA. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LC 214/2025. IRRELEVÂNCIA PARA O REGIME ANTERIOR.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. A controvérsia devolvida consiste em definir se o comerciante varejista de etanol hidratado faz jus ao creditamento de PIS e Cofins no período anterior à vigência da Lei Complementar n. 214/2025, à luz da sistemática de incidência prevista no art. 5º da Lei n. 9.718/1998 e da tese firmada no Tema 1.093/STJ.
3. O art. 5º da Lei 9.718/1998, na redação conferida pela Lei 11.727/2008, instituiu regime de tributação concentrada para o etanol hidratado, com incidência das contribuições no produtor/importador e no distribuidor, e alíquota zero para o comerciante varejista, delimitando expressamente o direito ao crédito aos produtores e importadores (§ 13).
4. A existência de duas incidências positivas não descaracteriza o regime concentrado, que decorre de opção legislativa de deslocamento da carga tributária para etapas anteriores da cadeia, não havendo base legal para o creditamento pelo varejista.
5. O art. 3º, I, “b”, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 veda o creditamento na aquisição de bens sujeitos à monofasia ou concentração quando destinados à revenda. O Tema 1.093/STJ, ao afirmar que o art. 17 Lei n. 11.033/2004 não cria créditos, limitando-se à manutenção de créditos já constituídos, apenas confirma essa lógica. Cite-se: AREsp n. 2.736.932/SP, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, DJEN 23/10/2025.
6. A superveniência da LC 214/2025 reorganiza a distribuição das alíquotas, mas não altera o regime jurídico anterior nem

serve como parâmetro interpretativo retroativo. Durante todo o período anterior, o varejista esteve submetido à alíquota zero e à vedação legal de creditamento, independentemente da quantidade de incidências positivas existentes nas etapas anteriores.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2863046 - SC
(2025/0055011-7)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : IZIDORO COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADOS : OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
LEONARDO SILVA PEREIRA - MG190819
EUMAR ROBERTO NOVACKI - DF064600
THAISA RIBEIRO BARROS - DF036155
ALINE FERREIRA DOS SANTOS - DF078513
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. ETANOL HIDRATADO DESTINADO AO COMÉRCIO VAREJISTA. REGIME DE TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. ART. 5º DA LEI 9.718/1998. ALÍQUOTA ZERO NA ETAPA DO VAREJISTA. VEDAÇÃO LEGAL AO CREDITAMENTO. ART. 3º, I, “b”, DAS LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. TEMA 1.093/STJ. INAPLICABILIDADE DA TESE DE PLURIFASIA. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LC 214/2025. IRRELEVÂNCIA PARA O REGIME ANTERIOR.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A controvérsia devolvida consiste em definir se o comerciante varejista de etanol hidratado faz jus ao creditamento de PIS e Cofins no período anterior à vigência da Lei Complementar n. 214/2025, à luz da sistemática de incidência prevista no art. 5º da Lei n. 9.718/1998 e da tese firmada no Tema 1.093/STJ.
3. O art. 5º da Lei 9.718/1998, na redação conferida pela Lei 11.727/2008, instituiu regime de tributação concentrada para o etanol hidratado, com incidência das contribuições no produtor/importador e no distribuidor, e alíquota zero para o comerciante varejista, delimitando expressamente o direito ao crédito aos produtores e importadores (§ 13).
4. A existência de duas incidências positivas não descaracteriza o regime concentrado, que decorre de opção legislativa de deslocamento da carga tributária para etapas anteriores da cadeia, não havendo base legal para o creditamento pelo varejista.
5. O art. 3º, I, “b”, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 veda o creditamento na aquisição de bens sujeitos à monofasia ou concentração quando destinados à revenda. O Tema 1.093/STJ, ao afirmar que o art. 17 Lei n. 11.033/2004 não cria créditos, limitando-se à manutenção de créditos já constituídos, apenas confirma essa lógica. Cite-se: AREsp n. 2.736.932/SP, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, DJEN 23/10/2025.
6. A superveniência da LC 214/2025 reorganiza a distribuição das alíquotas, mas não altera o regime jurídico anterior nem serve como parâmetro interpretativo retroativo. Durante todo o período anterior, o varejista esteve submetido à alíquota zero e à vedação legal de creditamento, independentemente da

quantidade de incidências positivas existentes nas etapas anteriores.

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (RELATOR): Trata-se de agravo interno interposto por IZIDORO COMBUSTÍVEIS LTDA. contra decisão que concluiu pela inexistência de direito ao crédito, ao fundamento de inexistência de direito ao creditamento de PIS e COFINS pelo comerciante varejista de etanol hidratado, em razão da sujeição do produto ao regime de tributação concentrada previsto no art. 5º da Lei 9.718/1998.

A decisão ora agravada está assim ementada (fl. 965):

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECONSIDERADA. RESP. PIS/COFINS. ETANOL. REVENDA. COMÉRCIO VAREJISTA. REGIME DE TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. ALÍQUOTA ZERO. CREDITAMENTO. VEDAÇÃO LEGAL. °, I, “b”, DAS LEIS 10.637/2002 E ART. 3 10.833/2003. DA ART. 17 LEI 11.033/2004. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TEMA 1.093/STJ. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

No agravo interno, o agravante sustenta, em síntese, que o denominado regime de concentração tributária não possuiria base legal e que a existência de duas incidências positivas descaracterizaria qualquer hipótese de concentração. Afirma que a cadeia do etanol teria natureza plurifásica até a entrada em vigor da LC 214/2025, razão pela qual o Tema 1.093/STJ não seria aplicável. Alega, ainda, que o art. 17 da Lei 11.033/2004 asseguraria a manutenção dos créditos em cadeias plurifásicas com saídas tributadas à alíquota zero.

Argumenta que a alteração legislativa promovida pela LC 214/2025 confirmaria, a posteriori, que o regime anterior não era concentrado. Requer a reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, o provimento do agravo interno pelo órgão colegiado.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (RELATOR): Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

A controvérsia devolvida consiste em definir se o comerciante varejista de etanol hidratado faz jus ao creditamento de PIS e COFINS no período anterior à vigência da Lei Complementar n. 214/2025, à luz da sistemática de incidência prevista no art. 5º da Lei n. 9.718/1998 e da tese firmada no Tema 1.093/STJ.

A decisão agravada examinou a legislação aplicável e concluiu que, no regime vigente até maio de 2025, o etanol hidratado destinado ao varejo estava submetido a modelo de tributação concentrada, com incidência das contribuições no produtor/importador e no distribuidor, e alíquota zero para o comerciante varejista, registrando que a existência de duas incidências positivas não descaracteriza a concentração, por se tratar de opção legislativa de deslocamento da carga tributária para etapas anteriores da cadeia. Firmou-se, ainda, que essa estrutura afasta a aplicação do art. 17 da Lei 11.033/2004 e atrai a vedação legal ao creditamento, nos termos do art. 3º, I, “b”, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em consonância com a tese firmada no Tema 1.093/STJ.

A agravante sustenta que tal modelo careceria de fundamento legal e configuraria criação pretoriana de regime tributário, além de contrariar a estrutura plurifásica da cadeia.

Essa alegação não procede. O art. 5º da Lei n. 9.718/1998, na redação conferida pela Lei n. 11.727/2008, instituiu expressamente a sistemática de incidência aplicável ao etanol, atribuindo alíquotas positivas ao produtor/importador e ao distribuidor, ao mesmo tempo em que estabeleceu alíquota zero para o varejista. A legislação ordinária delimitou, ainda, o direito ao crédito aos produtores e importadores, excluindo distribuidores e varejistas (§ 13 do art. 5º da Lei n. 9.718/1998). Há, portanto, base legal clara para o regime adotado, afastando a alegação de criação jurisprudencial ou de ausência de tipicidade.

A existência de múltiplas incidências positivas não altera a natureza jurídica do regime para fins de creditamento. A concentração não se define pela quantidade de incidências, mas pela escolha normativa de concentrar a carga tributária em etapas específicas, desonerando as subsequentes. A legislação expressamente qualificou o modelo como concentrado e estabeleceu, de forma inequívoca, a vedação ao crédito para os elos posteriores.

Nesse regime, o art. 3º, I, “b”, das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003 veda o creditamento quando a aquisição se refere a bens submetidos à tributação monofásica ou concentrada. O Tema 1.093/STJ, ao afirmar que o art. 17 da Lei n. 11.033/2004 não cria créditos onde a lei os veda, limitando-se a permitir a manutenção daqueles cuja constituição seja admitida pelo regime legal, apenas confirma essa lógica.

A propósito, confira-se: AREsp n. 2.736.932/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em DJEN de 15/10/2025, 23/10/2025.

Nesse julgado, assentou-se que o regime concentrado do etanol hidratado destinado ao varejo afasta o direito ao creditamento, sendo inaplicável o art. 17 da Lei n. 11.033/2004 para criar créditos não previstos em lei. O precedente reforça que a sistemática concentrada, ainda que envolva mais de uma incidência positiva, atrai a vedação legal ao crédito e se harmoniza integralmente com a tese firmada no Tema 1.093/STJ.

Assim, a circunstância de o varejista operar com alíquota zero e comercializar produto cuja tributação já ocorreu em etapas anteriores atrai a vedação legal ao creditamento.

Desta forma, o entendimento firmado no acórdão combatido não contradiz a jurisprudência desta Corte Superior.

A alegação de que a cadeia seria plurifásica até a entrada em vigor da LC n. 214/2025 não altera esse quadro. A superveniência da legislação complementar reorganizou a distribuição das alíquotas, mas não modifica o regime jurídico anterior nem serve como parâmetro interpretativo retroativo. Durante todo o período anterior, o varejista esteve submetido à alíquota zero e à vedação legal de creditamento, independentemente da quantidade de incidências positivas existentes nas etapas anteriores.

Diante desse cenário, não se verifica violação à legislação federal apta a ensejar a reforma da decisão agravada. A solução adotada está em consonância com o regime jurídico aplicável e com a orientação consolidada desta Corte, não havendo elementos que justifiquem a reconsideração pretendida.

Ante todo o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.863.046 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0055011-7

Número de Origem:
50133437820194047205

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IZIDORO COMBUSTIVEIS LTDA

ADVOGADOS : OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093

LEONARDO SILVA PEREIRA - MG190819

EUMAR ROBERTO NOVACKI - DF064600

ALINE FERREIRA DOS SANTOS - DF078513

THAISA RIBEIRO BARROS - DF036155

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IZIDORO COMBUSTIVEIS LTDA

ADVOGADOS : OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093

LEONARDO SILVA PEREIRA - MG190819

EUMAR ROBERTO NOVACKI - DF064600

THAISA RIBEIRO BARROS - DF036155

ALINE FERREIRA DOS SANTOS - DF078513

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026